



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 160/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21120001/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 (Processo nº 04010002/2021)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210006.

ASSUNTO: Segundo termo aditivo de prazo ao Contrato Administrativo nº 20210006 oriundo da Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2021, tendo como objeto: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA.”

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário do Secretário Municipal de Administração, Sr. Irinaldo Amaral Santa Brígida, que solicitou elaboração do 2º (segundo) Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20210006 oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para atender o objeto acima identificado.
2. Conforme bem explanado no Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou-se de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do feito.
3. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Solicitação justificada;
 - ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - ✓ Autorização dos Ordenadores de Despesa;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo Administrativo;
 - ✓ Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20220206;
 - ✓ Parecer Jurídico;
4. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

5. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos



atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

6. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária fornecido pelo Departamento de Contabilidade Municipal.

7. Verificou-se que o processo licitatório, de onde se origina a contratação em tela, foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna da licitação, bem como de acordo com as disposições legais vigentes em especial Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos);

8. Ao analisar os autos, verifica-se no parecer jurídico, que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo **Art. 57, II da Lei Federal nº8.666/93** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma. O procedimento fora devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal atendendo o disposto no aludido diploma legal.

9. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

10. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.

11. Outrossim, há informação nos autos que comprovam a apresentação das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, bem como por prudência recomendamos que todas as certidões tenham checadadas sua validade, antes da contratação.

12. Quanto a opção pela realização de aditivo contratual aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista as fundamentações e justificativas constantes dos autos.

13. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo aditivo ao contrato administrativo, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93.



14. Ainda, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, além da devida publicação do procedimento no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como o extrato do presente Termo Aditivo ao Contrato deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

15. Por fim, observa-se que a licitante vencedora apresentou documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais e do Edital de licitação para operação da contratação em tela.

IV. CONCLUSÃO

16. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

17. Sendo assim, conforme os documentos acostados nos autos, o processo está revestido de todas as formalidades legais, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento e que sejam observadas a validade das certidões antes da efetiva contratação.**

18. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

19. É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 12 de dezembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021